LEI Nº 4.641, DE 05 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre a anistia de créditos tributários do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

João Antonio Salgado Ribeiro, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam dispensados da incidência de multas, juros de mora e honorários advocatícios os contribuintes que possuam débitos tributários com o Município, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, condicionados aos requisitos da presente lei;

§ 1º. A anistia, no caso de débitos em execução fiscal em caso de parcelamento suspenderá o prosseguimento da ação até sua quitação integral.

§ 2º. Os débitos considerados prescritos pelo Código Tributário, desde que não estejam ajuizados, poderão ser cancelados *"de ofício"*.

Art. 2º. Do valor total da dívida, será deduzido o valor correspondente às multas e aos juros de mora, honorários, sendo que o valor da dívida resultante poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, na seguinte proporção e condições:

I -	100%	de anistia para pagamento à vista;
II -	90%	de anistia para pagamento em 2 (duas) parcelas;
III -	80%	de anistia para pagamento da dívida em 3 (três) parcelas;
IV -	70%	de anistia para pagamento da dívida em 4 (quatro) parcelas;
V -	60%	de anistia para pagamento da dívida em 5 (cinco) parcelas;
VI -	50%	de anistia para pagamento da dívida em 6 (seis) parcelas.

Art. 3º. Encontrando-se a dívida em processo de execução judicial, na apuração do valor da dívida para efeito de concessão do percentual da anistia e do parcelamento, serão incluídos os valores correspondentes aos honorários e as despesas processuais dos respectivos processos.

Art. 4º. A anistia de que trata a presente lei somente será concedida para pagamento em caso de abrangência da totalidade dos débitos tributários.

Art. 5º. O contribuinte para ter direito a requerer a anistia de multa e dos juros de mora sobre seus débitos, na data do requerimento deverá que estar em dia com o pagamento dos tributos municipais referentes ao exercício de 2007.

§ 1º. Somente será beneficiado pela anistia estabelecida por esta lei o contribuinte que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei, requerer expressamente tal benefício, e cumprir as demais obrigações legais.

§ 2º. O contribuinte que não mantiver em dia o pagamento das parcelas referente ao parcelamento, bem como, do pagamento dos tributos referentes ao exercício de 2007, perderão no prazo de 30 (trinta) dias, o direito a anistia e ao parcelamento concedido.

§ 3º. No caso da perda do direito a anistia e ao parcelamento, o crédito retornará ao seu valor original, deduzindo-se exclusivamente o valor nominal pago, e a Prefeitura providenciará, imediatamente, o ajuizamento da ação, ou seu prosseguimento em caso de suspensão, acrescido o débito, de multa e juros de mora.

Art. 6º. Não haverá reparcelamento dos débitos oriundos do parcelamento referente à anistia concedida com base na presente lei.

Art. 7º. O benefício de que trata o artigo primeiro será extensivo aos contribuintes com parcelamentos pendentes e ainda não liquidados, considerando-se as parcelas já pagas como quitação parcial, sem direito a qualquer restituição, somente sendo beneficiado sobre as parcelas vincendas.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação consignada no orçamento, suplementada, se necessário.

Art. 9º. O prazo de vigência desta lei é por 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.879, de 19 de fevereiro de 2002.

Pindamonhangaba, 05 de julho de 2007.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal

Silvio de Oliveira Serrano
Secretário de Finanças

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos em 05 de julho de 2007.

Luiz Gustavo Ramos Mello
Secretário de Assuntos Jurídicos

SAJ/app